



LEI Nº 3145, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Altera o Código Tributário, para reformular a Lista de Serviços e outras disposições do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de dezembro de 1.987, - PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 58 e seu parágrafo 2º, os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, e 7º do artigo 64, os incisos I e II do artigo 66, o artigo 68, o parágrafo 1º do artigo 81, o parágrafo único do artigo 88, o inciso I do artigo 95 e o inciso VI do artigo 96, da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983-Código Tributário do Município passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 58 - O imposto sobre serviços de qualquer-natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço-especificado na seguinte Lista de Serviço.

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório's - de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.



4. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica, e congêneres previstos nos ítems 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. ...
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.



18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local -



da prestação dos serviços que fica sujeita ao ICM).

33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
39. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
44. Administração de fundos mútuos (exceto a - realizada por instituições autorizadas a - funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação - de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.



46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

S.M.



59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos; ;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.



66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevis tas e congêneres.
67. Colocação de tapetes e cortinas, com mate rial fornecido pelo usuário final do ser viço.
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máqui nas, veículos, aparelhos e equipamentos - (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Conserto, restauração, manutenção e con servação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exce to o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus pa ra o usuário final .
72. Recondicionamento, acondicionamento, pin tura, beneficiamento, lavagem, secagem, - tingimento, galvanoplastia, anodização, - corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máqui nas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com mate rial por ele fornecido.
75. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com mate rial por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer proces-



sos, de documentos e outros papéis, planas ou desenhos.

77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolithografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tinturaria e lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive - por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços - acessórios; movimentação de mercadorias



- fora do cais.
88. Advogados.
 89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
 90. Dentistas.
 91. Economistas.
 92. Psicólogos.
 93. Assistentes sociais.
 94. Relações públicas.
 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
 97. Transporte de natureza estritamente municipal.
 98. Comunicações telefônicas de um para outro ap-

S.M.



reloho dentro do mesmo município.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e conge
neres (o valor da alimentação, quando incluí
do no preço da diária fica sujeito ao imposto
sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em represen
tação de qualquer natureza."

"§. 2º - Os serviços incluídos na Lista fi
cam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua
- prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos
dos itens 38, 42, 68, 69 e 70."

"Art. 64 -

"§ 1º - Na prestação, sob a forma de tra
balho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, de serviços
especificados nos itens 1, 4, 8, 25, 26, 27, 28, 30, 52, 53, 88,
89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, o imposto será pa
go, semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâ
ncias fixas indicadas na coluna "I" da tabela número 1, anexa a
esta Lei, sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no município
(UFM)."

"§ 2º - Quando os serviços a que se referem
os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Servi
ços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao
imposto, semestralmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo,
calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, em
pregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora
assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

.....

"§ 4º - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e
70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a
parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto so
bre circulação de mercadorias."

"§ 5º - Na prestação dos serviços a que se



referem os ítems 32 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços."

"§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o ítem 99 da Lista de Serviços o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diárida ou da mensalidade."

" § 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 68, 69 e 70 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço."

"Art. 66 -

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições."

"Art. 68 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos ítems 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do artigo 58, cujos sócios sejam profissionais habilitados."

"Art. 81 -



" § 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60, da Lista de Serviços do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente."

"Art. 88 -

" Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no item 60, do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo."

"Art. 95 -

I - conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34, do artigo 58, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II -

III -

"Art. 96 -

VI - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioelétricas e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 63, 64, 65 e 79 da Lista de Serviços;

....."

Art. 2º - A alínea "e" do parágrafo 4º do artigo 96, da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município, alterado pela Lei nº 2874, de 20 de agosto de 1985, passa a ter a seguinte redação:



"Art. 96 -

" § 4º

e) que execute serviços constantes dos itens 32, 33, 34, 43, 50, 56, 57, 60 letras "b", "d", "e", 85 e 86 da lista a que se refere o artigo 58 desta Lei."

Art. 3º - A Tabela Número 1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa à Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a ter a redação do Anexo I desta lei, com as alíquotas nele indicadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1988.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos



ANEXO I, À LEI N°.

T A B E L A N o . 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre

COLUNA III - Alíquotas sobre o preço do serviço

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
Serviços de:		
1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1,0	
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos.	2	
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Público.	1	
3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2	
4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária.)	0,5	



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.

1

6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

1

7- ...

8- Médicos Veterinários.

1,0

9- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

2

10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, enfelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

0,4

3

11- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

0,4

3

12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

5

13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

3

14- Limpesa e dragagem de portos, rios e canais.

3



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e Jardins.	0,2	3
16- Desinfecção, imunização, higienização, - desratização e congêneres.		5
17- Controle e tratamento de efluentes de - qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		2
18- Incineração de resíduos quaisquer.		3
19- Limpeza de chaminés.	0,2	3
20- Saneamento ambiental e congêneres.		2
21- Assistência técnica .		4
22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.		4
23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. ..		4
25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,5	3
27- Traduções e interpretações.	0,4	3
28- Avaliação de bens.	0,5	3
29- Datilografia, estenografia, expediente, - secretaria em geral e congêneres.	0,3	3
30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0,75	3
31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
32- Execução, por administração, empreitada - ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0,4	3
33- Demolição.	0,4	3
34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0,4	3
35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfur-		



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

35- Abastecimento, distribuição, armazé- magem, estimulação, e outros serviços re- lacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
36- Florestamento e reflorestamento.		3
37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exce- to o fornecimento de mercadorias, que fi- ca sujeito ao ICM).	0,4	5
39- Raspagem, calafetação, polimento, ilustra- ção de pisos, paredes e divisórias.	0,4	3
40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou na- tureza.	0,75	2
41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e con- gêneres.		3
42- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).		5
43- Administração de bens e negócios de ter- ceiros e de consórcio		4
44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		4
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de pre-		



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

vidência privada.	0,5	3
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	3
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, - artística ou literária.	0,5	3
48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	3
49- Agenciamento, organização, promoção e - execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0,5	5
50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.	0,75	3
51- Despachantes.	0,5	3
52- Agentes da propriedade industrial	0,5	
53- Agentes da propriedade artística ou literária.	0,5	3
54- Leilão.	0,5	



S E R V I Ç O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação - de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos - seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3
56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4
58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens	4
59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	0,4
60- Diversões públicas: a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres	5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10
c) exposições, com cobrança de ingresso;	5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	5
e) jogos eletrônicos;	10
f) competições esportivas ou de destreza	



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

7	física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5
8)	execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0,4
61-	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas sorteios ou prêmios.	0,3
62-	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5
63-	Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	0,5
64-	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0,5
65-	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	0,5
66-	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0,5
67-	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0,4
68-	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos -	



S E R V I C O S

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).		5
69- Conserto, restauração, manutenção e conser- vação de máquinas, veículos, motores - elevadores ou de quaisquer objetos (exce- to o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	0,4	5
70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do servi- ço fica sujeito ao ICM).		5
71- Recauchutagem ou regeneração de pneus pa- ra o usuário final.	0,4	3
72- Recondicionamento, acondicionamento, pin- tura, beneficiamento, lavagem, secagem, - tingimento, galvanoplastia, anodização, - corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		4
73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0,2	3
74- Instalação e montagem de aparelhos, .. má- quinas e equipamentos prestados ao usuá- rio final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,5	4
75- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com ma- terial por ele fornecido		4
76- Cópia ou reprodução, por quaisquer pro- cessos, de documentos e outros papéis, - plantas ou desenhos.		3



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

77- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e foto-litografia.	4
78- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,4
79- Locação de bens móveis, inclusive arranjoamento mercantil	4
80- Funerais.	3
81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.	0,4
82- Tinturaria e lavanderia.	0,4
83- Taxidermia.	0,3
84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3
85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0,5
86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	0,5



S E R V I Ç O S

COLUNA I

(UFM)

COLUNA II

(%)

87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazias; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	3
88- Advogados.	1,0
89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	1,0
90- Dentistas.	1,0
91- Economistas.	1,0
92- Psicólogos.	0,5
93- Assistentes Sociais.	0,5
94- Relações públicas.	0,5
95- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,2
96- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento	4



SERVIÇOS

COLUNA I
(UFM)COLUNA II
(%)

e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).	4
97- Transporte de natureza estritamente municipal.	0,4
98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3
99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	4
100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0,75
	3